

A. I. Nº - 232953.0050/05-4
AUTUADO - TONER LASER COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 27.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte calculou de forma errada o cálculo do imposto devido como Empresa de Pequeno Porte e recolheu o imposto a menos. Corrigido equívoco no levantamento fiscal. Solicitação de compensação do imposto pago a maior não atendida. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2005, pelo recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 6.329,87 e aplicada a multa de 50%.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta peça defensiva, fls. 19 a 21, solicitando que seja compensado na apuração da infração que lhe fora imputada, conforme planilha elaborada pelo autuante, **fls. 10 a 12**, os valores por ele recolhido a maior que totaliza o valor de R\$ 842,15 no período a seguir discriminado.

MÊS - ANO	ICMS - DEVIDO	ICMS - RECOLHIDO	DIFERENÇA
AGOSTO - 2000	2.175,09	2465,10	290,01
JANEIRO – 2001	1.557,83	1.779,75	221,92
NOVEMBRO - 2002	2.971,22	3.301,44	330,22
T O T A L S O L I C I T A D O A C O M P E N S A R			842,15

Alega também que o autuante apurou equivocadamente no mês de agosto de 2001 a diferença a recolher no valor de R\$ 443,03 quando na realidade nesse mês não existe diferença. O que ocorreu, afirma o autuado, é que o Auditor Fiscal autuante considerou uma alíquota de 5%, quando o correto é a alíquota de 4,5%, tendo em vista que a Receita Bruta Ajustada é de R\$ 839.809,29, enquanto que a faixa prevista no RICMS-BA/97 para aplicação da alíquota de 5% é R\$ 840.000,00 até R\$ 960.000,00. Portanto, assevera o autuado, não é devido este valor, devendo o mesmo ser abatido do montante já apurado para R\$ 5.044,69.

Aduz, também, que como está evidenciado no demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 03, o valor da atualização da correção monetária e multa é superior ao valor do imposto devido, e como prever o RICMS-BA/97 em seu art. 45-A e a Lei nº 7.014/96 as multas e atualizações poderão ser reduzidas em até 100%. Portanto, solicita a imediata redução dos valores para que possa quitar o valor efetivamente devido que é de R\$ 5.044,69, tendo em vista, assinala, a empresa não teve intenção, nem dolo, nem tampouco cometeu fraude e assume os valores devidos e está disposta a quitação total do valor devido supra discriminado.

Conclui solicitando que o auto seja julgado parcialmente procedente, com base nas razões por ele expostas com a redução das multas e da atualização monetária.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 44, descreve as alegações do autuado relativas à compensação dos valores recolhidos a mais, ao erro na aplicação da alíquota de 5% no mês de agosto de 2001 e à solicitação da redução integral da multa e atualização monetária.

Depois de avaliar as alegações da defesa o autuante acolhe as ponderações aduzidas e solicita a este CONSEF que seja acatada as reivindicações do autuado.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir recolhimento do ICMS efetuado a menos pelo autuado na condição de Empresa de Pequeno Porte.

O autuado admite tacitamente o cometimento da infração que lhe fora imputada, insurgindo-se somente quanto ao erro do percentual aplicado em agosto de 2001, cometido pelo autuante na apuração do imposto devido e solicita que sejam compensados os valores recolhidos a maior, bem como, requer a redução da multa e da atualização monetária, invocando o art. 45-A do RICMS-BA/97.

O autuante depois de examinar as ponderações do autuado concorda com as reivindicações e solicita que sejam acatadas.

Da análise dos elementos que compõem os autos constato que efetivamente assiste razão ao autuado no que tange ao equívoco cometido pelo autuante no mês de agosto de 2001, tendo em vista ser 4,5% o percentual correto, e não 5%, como considerou o autuante. Deixa, portanto de existir diferença apagar no mês de agosto/01, reduzindo o valor total do débito em R\$ 443,03.

Em relação à compensação dos valores recolhidos a maior entendo que não devem ser compensados tendo em vista que foram apurados por período de competência, ou seja, mensalmente, e não por exercício, descabendo, portanto, a pretensão do autuado. Cabe sim, requerer, em processo específico, a repetição do referido indébito.

No tocante a redução da multa e da atualização monetária pleiteada pelo autuado, deixo de acatar o quanto solicitado, por total inaplicabilidade do dispositivo legal invocado. Pois, a redução da multa nele referida, somente é aplicada nos casos em que inexiste imposto a recolher.

Verifico que o autuado recolheu o valor de R\$ 5.886,84, conforme se constata às fls. 47 a 50 através de cópias dos formulários extraídos do SICRED e INC comprovando o referido pagamento.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente caracterizado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, devendo ser homologado o recolhimento efetivamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 097034.0007/06-2, lavrado contra **TONER LASER COMÉRCIO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.886,84**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR